

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COREN-AM/PLEN/DIR/PROGER/CPL

Processo nº 00228.000467/2026-32

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na organização e execução de evento, mediante prestação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura, recursos humanos, alimentação, material gráfico/institucional e apoio logístico, visando à realização da 21ª Semana de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – SENFAM 2026, a ocorrer nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2026, no município de Manaus/AM, conforme condições, especificações, quantitativos e exigências estabelecidos no Edital e em seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Conhece-se da presente impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente, nos termos do item 22 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, entretanto, a impugnação não merece provimento, pelas razões a seguir expostas.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o critério de julgamento por menor preço global, em lote único, restringiria a competitividade, pois reuniria serviços de natureza diversa, como organização de evento, locação de espaço, alimentação, infraestrutura, recursos humanos, passagens aéreas e materiais gráficos/institucionais.

Ao final, requer a reformulação do edital para julgamento por item ou por grupo, especialmente quanto aos itens de interesse gráfico.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A impugnante sustenta, em síntese, que o critério de julgamento por menor preço global restringiria a competitividade do certame, defendendo a divisão do objeto em itens ou grupos distintos.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame encontra-se integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021, e não pela Lei nº 8.666/1993, diploma legal utilizado pela impugnante em sua fundamentação.

Nos termos do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública, durante a fase preparatória da contratação, justificar tecnicamente o parcelamento ou não do objeto.

No presente caso, o Termo de Referência justificou expressamente a adoção do critério de menor preço global e da adjudicação em lote único, considerando a natureza integrada do objeto e a necessidade de coordenação centralizada dos serviços.

O objeto licitado não consiste em mera aquisição de materiais gráficos isolados, mas sim na contratação de empresa especializada na organização e execução integral de evento institucional, envolvendo infraestrutura, locação de espaço físico, alimentação, recursos humanos, apoio logístico, sonorização, equipamentos, passagens aéreas, identidade visual, materiais institucionais e demais serviços correlatos e interdependentes.

A divisão do objeto em múltiplos contratos acarretaria significativo risco operacional, especialmente diante da necessidade de compatibilidade logística, sincronização de cronogramas, padronização visual, integração de fornecedores e responsabilização unificada pela execução do evento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que o parcelamento do objeto não constitui regra absoluta, podendo ser afastado quando houver inviabilidade técnica ou risco ao conjunto da execução contratual.

“O parcelamento do objeto deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, não sendo obrigatório quando representar prejuízo ao conjunto da contratação.”
(TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)

“A adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...), especialmente quando restar comprovada a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.”
(TCU – Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara)

“É legítima a adoção de lote único quando a divisão do objeto puder comprometer a execução contratual, a padronização ou a gestão da contratação.”
(TCU – Acórdão 861/2013 – Plenário)

No presente caso, o parcelamento geraria elevado risco de descontinuidade operacional, conflitos de responsabilidade entre fornecedores, incompatibilidade entre estruturas e atraso na execução das atividades do evento, circunstâncias incompatíveis com o interesse público envolvido.

Além disso, a contratação integrada proporciona maior eficiência administrativa, centralização da responsabilidade contratual, redução de custos indiretos de fiscalização, maior controle operacional, padronização da execução e mitigação de riscos logísticos.

4. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de afronta ao princípio da competitividade. O edital não estabelece exigência desarrazoada, restritiva ou incompatível com o objeto contratado. Exige apenas que a licitante possua capacidade operacional para execução integral da solução contratada.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o princípio da competitividade não impede a Administração de estruturar a contratação da forma mais adequada ao interesse público.

“A ampliação da competitividade não pode ocorrer em detrimento da segurança da contratação e da adequada execução do objeto.”
(TCU – Acórdão 189/2011 – Plenário)

O fato de determinada empresa não atuar em todos os segmentos abrangidos pelo objeto não implica ilegalidade do edital. A Administração Pública não está obrigada a fracionar artificialmente a contratação para permitir a participação de empresas que executem apenas parcela isolada do objeto principal.

O objeto foi estruturado de acordo com a necessidade administrativa, observando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O PEDIDO DE DIVISÃO

O pedido de divisão do objeto não se mostra tecnicamente adequado. A separação dos itens gráficos/institucionais dos demais serviços criaria dependência operacional entre empresas distintas, em

prazo curto e em evento com data certa, aumentando o risco de falhas na entrega, montagem, identificação visual, credenciamento, organização dos participantes e padronização institucional.

A Administração precisa de um único contratado responsável pela entrega integral da solução, inclusive pela compatibilidade entre os materiais gráficos, a identidade visual, a estrutura física, a programação, os recursos humanos, a alimentação, a logística e os demais serviços.

Portanto, a manutenção do lote único encontra respaldo na natureza integrada do objeto e na justificativa constante do Termo de Referência.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a natureza integrada do objeto, a justificativa técnica constante do Termo de Referência, a inviabilidade técnica do parcelamento, os riscos operacionais decorrentes da fragmentação da contratação, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, **DECIDE-SE** pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, inclusive quanto ao critério de julgamento por menor preço global e adjudicação por lote único.

Manaus/AM, 14 de maio de 2026.

WALDEMBERG GUIMARÃES TIAGO - Matrícula 045

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **WALDEMBERG GUIMARAES TIAGO - Matr. 000045**, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/05/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1760292** e o código CRC **DAA7691E**.